



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI nº 5178 /99

A Câmara Municipal de Olinda decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 29 DE JUNHO DE 1999


JACILDA URQUISA
Prefeita

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre tributos municipais, na forma desta lei.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária inscritos ou não na dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em até 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros.

II - os débitos se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas devidos.

§ 1º - A concessão do benefício fiscal previsto no art. 2º desta Lei, deverá ser formalizado por parte do contribuinte, através de requerimento próprio, com a indicação do número de parcelas desejadas, dirigido ao órgão competente.

§ 2º - O benefício fiscal de que trata este artigo, não será concedido as pessoas jurídicas ou firmas individuais, que foram autuadas nos casos de dolo, fraude, simulação, sonegação e falsidade de declaração.











Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 3º - Os débitos fiscais parcelados, nos termos da presente Lei, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora.

Art. 4º - Fica concedido o parcelamento em até 12 (doze) vezes, ao contribuinte que tenha débito tributário parcelado, cujo valor de cada parcela não seja inferior a 15 (quinze) UFIR's.

Art. 5º - O atraso superior a noventa dias no pagamento de qualquer parcela, implica o cancelamento do benefício, restabelecendo-se as condições vigentes na legislação em vigor.

Art. 6º - A importância não paga em qualquer fase do parcelamento concedido, independente do protesto extrajudicial será inscrita na dívida ativa, promovendo-se em seguida a cobrança judicial.

Art. 7º - Ficam remidos os débitos provenientes do não pagamento do IPTU e Taxa de Limpeza Pública dos exercícios anteriores, do contribuinte isento na forma de Lei, que não requereu em tempo hábil a isenção do referido tributo.

Parágrafo Único - Para que se beneficie do contido neste artigo, o contribuinte deverá peticionar, provando o seu enquadramento nas disposições relativas à isenção prevista no art. 99 da Lei Complementar nº 03/97.

Art. 8º - *O contribuinte adimplente com os tributos municipais, até 31.12.99 fará jus a redução de 30% (trinta por cento) do valor total do tributo, para o exercício do ano de 2000.*

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar a rede bancária para promover a cobrança do débito fiscal e o seu encaminhamento para protesto extrajudicial.

Art. 10 - A fruição dos benefícios concedidos por esta Lei não confere direitos a restituição ou compensação de importância já paga à Fazenda Pública do Município.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

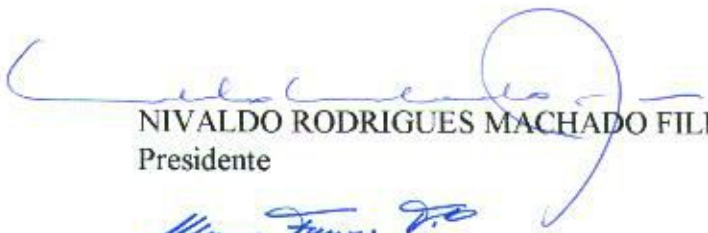
Art. 11 - O contribuinte que regularizar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou comunicar o encerramento de suas atividades até 30.07.99, junto ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, ficará dispensado do pagamento da multa prevista no art. 52, V "C" da Lei Complementar 03/97.

Art. 12 - Os benefícios previstos nesta Lei, serão concedidos até 31 de dezembro de 1999.

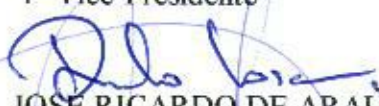
Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 21 de junho de 1999.


NIVALDO RODRIGUES MACHADO FILHO
Presidente


MAURO FONSÊCA FILHO
1º Vice-Presidente


JOSE RICARDO DE ARAÚJO TOSCANO
2º Vice-Presidente


ANDRÉ LUIS DE FARIAS
1º Secretário


EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
2º Secretário